



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024053-82.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado TIAGO RODRIGUES ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024053-82.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Apelado: Tiago Rodrigues Almeida

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49051)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Preliminar em contrarrazões de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada – No mérito - Autor que celebrou contrato de locação do imóvel e pediu à concessionária o fornecimento de energia elétrica - Ligação do serviço que foi recusada pela ré, em razão de débito gerado em período anterior ao início da relação locatícia firmada pelo locatário autor. – Ausência de comprovação da ré de notificação do autor com relação aos documentos necessários para o atendimento do pedido - Cobrança que deve ser direcionada ao efetivo beneficiário do serviço, versando a obrigação natureza pessoal, e não real. Suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente é cabível por débito atual - Dano moral caracterizado – Indenização mantida – Valor razoável – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (fls. 120/127) contra a sentença de fls. 112/117, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel D'Emidio Martins, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais movida por TIAGO RODRIGUES ALMEIDA, confirmando a tutela de urgência concedida, que determinou que a ré providenciasse a ligação de energia elétrica no imóvel do autor e condenou a ré “(...) ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios contados a partir da citação e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários

advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”.

Alega a apelante que não impôs ao requerente o pagamento de débitos gerados por outro consumidor, no entanto, que há indícios de que o solicitante já usufruía do serviço, mesmo estando a titularidade em nome de terceiro. Sustenta que era necessário que o autor comprovasse que não era beneficiário do serviço no período anterior apresentando documentação comprobatória como contratos de locação, declarações de terceiros, registro de mudança de endereço, entre outros. Entende que identificado o solicitante como responsável pelos débitos a troca de titularidade só poderá ocorrer mediante o reconhecimento da dívida e a devida regularização dos valores pendentes. Afirma que a condenação por dano moral não deve prosperar, pois não deu causa à lide, bem como ocorreu mero transtorno, não configurando o dano moral. Postula o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 180/189), com preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Preparo recolhido (fls. 128/129).

A preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade não tem como ser acolhida, pois houve impugnação aos fundamentos da sentença, mais especificamente no que toca ao capítulo da responsabilidade da empresa concessionária por não ter atendido o pedido de ligação de energia na residência do apelado.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fornecimento de energia elétrica ao imóvel locado pelo apelado, considerando que este fez o pedido administrativo e não foi atendido pela empresa apelante em

razão, alegadamente, de débitos não pagos pelo apelado.

Com efeito, a documentação constante dos autos confirma que a apelado locou o imóvel situado na Rua Alsácia, nº 280, Jardim Aeroporto, São Paulo-SP a partir de 22.08.2024 com prazo final do contrato de 22.02.2027 (fls. 18/23), tendo solicitado através do portal eletrônico da empresa apelante o fornecimento de energia elétrica (fls. 02 e 25/26), mas houve recusa no tocante, em razão da existência de débitos vinculados àquela unidade consumidora, mas referentes à período anterior à locação (fls. 51/52). Somente na data do deferimento do pedido liminar (fls. 33/35) é que foi promovida a ligação da energia, em 28 de agosto de 2024.

Ora, como é sabido, a obrigação pelo pagamento de energia elétrica tem natureza eminentemente pessoal, não se vinculando ao direito de propriedade, conforme entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, ao contrário do que ocorre com a obrigação *“propter rem”*, que existe em razão da coisa e deve recair sobre seu titular, a obrigação pessoal deve ser cumprida por aquele que contratou e usufruiu do serviço.

Portanto, não podia a concessionária ora apelante atribuir ao apelado a responsabilidade por débito relativo a período em que ele comprovadamente não estava na posse do imóvel. Esse consumo não pode ser cobrado deste, tampouco condicionada a ligação da energia à quitação do débito devido por consumidor anterior.

Quanto ao dano moral, os transtornos causados extrapolam o razoável e acarretam efetivo dano moral ao apelado, não havendo que se falar em meros dissabores ou aborrecimentos. Ele faz jus à indenização.

Nos dias de hoje, a energia elétrica é imprescindível para a realização da maioria das atividades. Evidente que a demora na ligação por tempo considerável causou inúmeros transtornos ao apelado que, em razão do ocorrido.

Para o que foi relatado e comprovado no processo, a frustração, angústia, transtornos e aborrecimentos causados ao

autor superam os meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias: “1º) *A natureza da lesão e a extensão do dano (...)*; 2º) *Condições pessoais do ofendido (...)*; 3º) *Condições pessoais do responsável (...)*; 4º) *Equidade, cautela e prudência (...)*; 5º) *Gravidade da culpa (...)*”¹.

Diante de todos os elementos da lide, reputo razoável a condenação de indenização fixada na sentença, no valor de R\$10.000,00, visando compensar e principalmente reprimir, desestimulando a praticar conduta semelhante, valor a ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros a partir da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil), como constou.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. E, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária do patrono da apelada para 12% sobre o valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

¹ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.